



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação



## TERMO JUSTIFICATIVO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de **Santa Quitéria/CE**, instituída pela **Portaria nº 020/2021 de 04 de janeiro de 2021**, através da **Secretaria Municipal de administração e finanças**, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º **PCS-01.24052021-SAFIN**

Objeto: Aquisição de refeições prontas, para atender a necessidade da secretaria de administração e finanças do município de Santa Quitéria/CE.

### 1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A razão desta aquisição se encontra devidamente justificada pela necessidade de adquirir refeições destinadas a atender os servidores e eventuais prestadores de serviços, quando estiverem a serviço da municipalidade de forma adequada por ocasião de realizações de palestras, cursos ou visitas de técnicos de interesse da Secretaria de administração e finanças do Município de Santa Quitéria/CE.

### 2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o fornecimento pretendido é imprescindível, de uso, que



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação



se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

### **3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.”

**(Grifado para destaque)**

### **4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:**

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação



Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o fornecimento pretense, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, II do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

**(Grifado para destaque)**

Esse contexto foi reformulado por força do Inciso II, art. 1º, do Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizando os valores a serem dispensados em cada caso. E para o presente processo o valor atualizado se concentrou em dezessete mil e seiscentos reais.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o fornecimento pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

## **5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **LAIANE SALES DE MESQUITA**, inscrita no **CNPJ: 33.669.500/0001-70**

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando as melhores propostas, para que não haja prejuízo à Administração.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação



Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor global, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

**6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do fornecimento será de **R\$ 15.750,00 (QUINZE MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)**, conforme especificado no quadro abaixo:

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO  | UNID.   | QUANT. |
|------|--|---------|--------|
| 1    | REFEIÇÃO TIPO INDIVIDUAL – contendo no mínimo: carne assada ou cozida (bovina, frango, suína ou peixe), arroz e baião de dois, feijão, salada crua ou cozida (alface, batata, cenoura, chuchu, tomate, vagem, com no mínimo 500g, para a Secretaria Municipal de Administração e finanças. | Unidade | 1.050  |



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA**  
Comissão Permanente de Licitação



**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

**0301 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**

04.122.0002.2.004 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Santa Quitéria /CE, 24 de maio de 2021.

  
**CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
**LIVIA MARIA FARIAS DE MESQUITA**

Membro da Comissão Permanente de  
Licitação

  
**JOSÉ FABIANO VIEIRA**

Membro da Comissão Permanente de  
Licitação